



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 16/4/2013

35 TC-000881/002/03 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Wellington Cyro de Almeida Leite - Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Araraquara - DAAE e Procenge - Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando o fornecimento de solução de Gestão Comercial composta de um Sistema de Gestão Comercial com os seguintes módulos: Comercial, Controle de Serviços, Informações Gerenciais e Geoprocessamento.

Responsável(is): Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-13, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 18-11-04, 27-06-05, 16-09-05, 26-05-06, 11-08-06 e 30-12-06, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Eduardo Correa Sampaio, Roberto Ferro, José de Mello Junqueira, Caio Costa e Paula, Carla Cristina Zaboto, Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara contra r.Sentença¹ publicada no *DOE* de 29/1/2013, que julgou irregulares os termos aditivos em epígrafe, ao contrato celebrado entre o **DAAE de Araraquara** e a empresa **PROCENGE - Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda.**, para fornecimento de solução de Gestão Comercial composta de um sistema com os módulos Comercial, Controle de Serviços, Informações Gerenciais e Geoprocessamento.

De acordo com a decisão recorrida, os termos em questão restaram comprometidos por força do princípio da acessoriedade.

Em suas razões, o Ex-Superintendente do DAAE Araraquara, por seu advogado, salienta que à época da

¹ Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

celebração dos aludidos instrumentos, não havia decisão definitiva deste Tribunal a respeito da licitação e do contrato, o que só viria a ocorrer em março de 2007.

Com base nestes argumentos pede a reforma da decisão em homenagem aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.

O d.Ministério Público de Contas em preliminar manifestou-se pelo conhecimento do apelo, mas no mérito pelo seu não provimento, eis que "a decisão que reconhece a irregularidade de um ato administrativo possui natureza declaratória, e não constitutiva. Assim, os efeitos jurídicos da decisão são retroativos, alcançando os atos praticados antes do reconhecimento do vício."

A licitação, o contrato e os termos aditivos celebrados em 29/4/2003, 30/6/2003 e 29/8/03 que precederam os atos ora em exame, foram julgados irregulares pela E.Primeira Câmara², decisão esta confirmada em sede recursal³.

É o relatório.

mlao

² Sessão de 7/2/2006, Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

³ T.Pleno, sessão de 6/12/2006, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, e T.Pleno, sessão de 7/3/2007, Embargos de Declaração rejeitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000881/002/03

Preliminar

Recurso em termos⁴, dele **conheço**.

Mérito

No mérito, o apelo não merece prosperar.

Conforme farta jurisprudência deste Tribunal, é assente que termos aditivos, na qualidade de acessórios da qual se revestem, estão fadados ao mesmo fim do principal, independentemente do momento de sua celebração e ainda que se encontrem formalmente em ordem, sobretudo quando têm por finalidade estenderem no tempo os efeitos das irregularidades definitivamente condenadas por esta Corte.

Considerando, pois, acertada a decisão recorrida e acolhendo a conclusão do d. MPC, meu voto **nega provimento** ao apelo.

⁴ Procuração às fls.337 e substabelecimento às fls.652, Sentença publicada no DOE de 29/1/2013, Recurso protocolado em 13/2/2013 (fls.758 e 761).